

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACORDÃO N.º122/2010

Processos N.º158 e N.º 159 /2010

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

Maria Joaquina Domingos Campos da Silva, casada, de 50 anos de idade, ex-directora do SME, natural de Benguela e residente em Luanda, bairro da Maianga, rua 28 de Maio; **Rosário Mariano Supi**, ex-chefe da Unidade aérea do SME em Luanda, natural e residente em Luanda, bairro da Maianga, n.º 83, Apartamento n.º 1º F e **José Domingos**, ex-chefe da Unidade Marítima do SME em Luanda, natural e residente em Luanda, rua da Samba mar n.º 1, interpuseram e fizeram seguir o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade nos termos da alínea a) do artigo 49º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional, do Acórdão proferido no processo n.º 1765/07, pelo meritíssimo juiz da 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, o que fizeram apresentando em síntese, os seguintes fundamentos:

1.O processo-crime no qual foram condenados baseou-se no relatório de uma sindicância mandada instaurar por sua Excelência Senhor Presidente da República e que a conversão daquela sindicância em processo criminal foi feita à margem do princípio da legalidade;

2.As irregularidades processuais e violações de direitos fundamentais ocorreram ao longo de todo o processo tendo se reflectido tanto na acusação como no despacho de pronúncia e, conseqüentemente, na condenação em violação de princípios constitucionalmente consagrados;

3. Referem que foi violado o direito de defesa porque o Acórdão de que recorrem baseou-se em factos novos, por falta de prova dos factos iniciais de que vinham acusados e pronunciados.

Handwritten signatures and initials:
A
E. Alves
H. Melo
M. M.
O. M.

4. Os Recorrentes alegam ainda que o Tribunal competente para julgar a causa deveria ser o Tribunal de Contas, uma vez que se tratou de irregularidades verificadas na gestão financeira dos Serviços de Migração e Estrangeiros.

A Recorrente Maria Joaquina Domingos Campos da Silva termina requerendo que este Tribunal dê provimento ao recurso e em consequência seja o tribunal “a quo” considerado incompetente para julgar a acção, devendo esta ser remetida ao Tribunal de Contas. Alternativamente e não sendo este o entendimento do Tribunal Constitucional pede que seja reformada a sentença em conformidade com os princípios constitucionais violados.

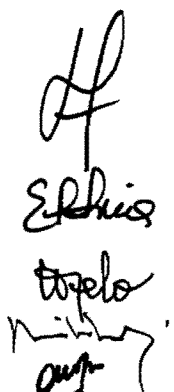
Os Recorrentes Mariano Rosário Supi e José Domingos terminaram requerendo a este Tribunal que declare a inconstitucionalidade do processo °1765/07-C por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 23° da Constituição da República de Angola (doravante CRA) e que ordene que o Tribunal “a quo” faça conclusos os autos à jurisdição competente, nos termos do artigo 182° da CRA;

Os Recorrentes juntaram parecer de 46 páginas, do professor Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, Doutor em Direito, Professor Associado da Universidade Católica de Portugal e Professor Adjunto do ILLINOIS COLLEGE OF LAW.

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir sobre a questão suscitada, nos termos das alíneas d) e m) do artigo 16° da Lei n° 2/08, de 17 de Junho, conjugado com a alínea a) do artigo 49° da Lei n°3/08, de 17 de Junho, respectivamente Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Trata-se de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade do Acórdão proferido no processo n° 1765/07 que correu os seus trâmites na 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, cuja constitucionalidade deve ser apreciada pelo Tribunal Constitucional, nos termos das disposições conjugadas do n°1 e das alíneas a) e c) do n°2 do artigo 180° da CRA.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'E. P. P.' and the initials below it are 'E. P. P.'.

Legitimidade

Os Recorrentes foram condenados no processo nº 1765/07, cujo Acórdão é objecto do presente recurso.

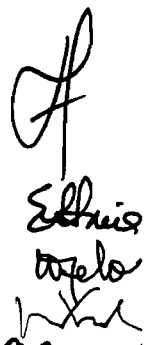
Resulta por isso que os Recorrentes são partes legítimas e como tal têm legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme resulta da alínea a) do artigo 50º da Lei nº3/08, Lei Orgânica do Processo Constitucional, a qual dispõe que *“têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

Objecto de apreciação

O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade circunscreve-se, por força do estatuído na alínea a) do artigo 49º da Lei nº3/08 de 17 de Junho, ao conhecimento de eventuais violações a princípios constitucionais e a direitos fundamentais pelo Acórdão recorrido.

Sobre essa matéria alegam no essencial os Recorrentes o seguinte, nos seus requerimentos e alegações de fls 11 a 29, de Maria Joaquina da Silva e de fls 17 a 30, de Rosário Mariano Supi e José Domingos:

- 1- Violação do direito a não auto-incriminação consagrado na alínea g) do artigo 63º da CRA, em virtude da transformação automática do relatório da IGAE (Inspecção Geral da Administração do Estado) em corpo de delito. Com efeito a sindicância realizada foi presidida pelo princípio da cooperação, pelo que, aproveita-se as declarações prestadas ao abrigo de um processo administrativo onde não foram assistidos por advogados e sem a consciência de que o fim último era o de os constituir arguidos, representa uma diminuição material do direito de defesa;
- 2- Violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da CRA, por ter ficado demonstrado na produção de prova que todo o processo foi assente em factos que se fundaram em dúvidas sobre a regularidade na execução das receitas arrecadadas. De acordo com o ordenamento jurídico angolano existe um tribunal com competência especializada para apurar a responsabilidade financeira pela má gestão e ou

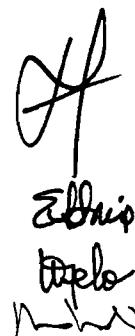


Handwritten signature and initials, possibly reading 'Elvina' and 'M. J. da Silva'.

execução deficiente dos fundos públicos (vide acórdãos 001/2004; 005/2004 e 006/2004 todos do Tribunal de Contas de Angola). Resulta daqui que só depois da jurisdição competente apurar os factos é que o processo é remetido para a jurisdição criminal, funcionando assim o acórdão do Tribunal de Contas como prova bastante para a instauração da competente acção criminal. Ao se ter procedido de forma distinta no processo nº 1765/07-C violaram-se o princípio da igualdade consagrado no artigo 23º e o princípio da necessidade, razoabilidade e tutela subsidiária e de *ultima ratio*, do direito penal, conforme resulta do artigo 57º da CRA;

- 3- Violação do princípio do processo equitativo e do direito a um julgamento justo, consagrados no nº4 do artigo 29º e 72º da CRA, em virtude da defesa e acusação não terem tido igualdade de oportunidades, isto é, igualdade de armas, pelas seguintes razões:
 - a) O Ministério Público teve acesso ao processo a todo o tempo enquanto aos réus foi negado esse direito, só tendo tido conhecimento dos factos após a prisão e ter-lhes sido negado o pedido de abertura de instrução contraditória;
 - b) Consideram que isto demonstrou uma convicção exacerbada da prova que constava dos autos por parte do juiz;
 - c) Consideraram que no caso concreto faltou equidistância e imparcialidade, já que o juiz “a quo” considerou o pedido de abertura da instrução contraditória, não como uma diligência essencial, mas como uma manobra dilatória;
 - d) Consideram ainda que o juiz “a quo” ao ter posteriormente alterado e modificado substancialmente a acusação, formulado a pronúncia em termos diversos da acusação, acrescida da forma humilhante como se dirigiu aos Réus, demonstrou um juízo de certeza em relação aos factos da acusação.

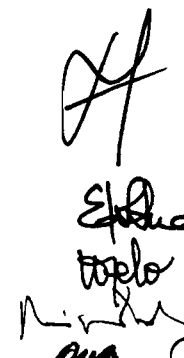
- 4- Continuam alegando que o juiz “a quo” não teve em conta que o órgão de tutela, Ministério do Interior, havia considerado que a gestão financeira do SME era feita de acordo com as suas directrizes; pelo facto de o juiz “a quo” ter actuado no julgamento como se não estivesse tematicamente vinculado à acusação, introduzindo factos completamente novos no Acórdão condenatório e ainda pelo facto do juiz que julgou a causa ter sido o mesmo que proferiu o despacho de pronúncia. Por tudo isto consideram os Recorrentes que foi



Handwritten signature and name, likely of the author or reviewer, located in the bottom right corner of the page.

gravemente violado o direito fundamental a um processo equitativo e o direito a julgamento justo.

- 5- Violação do princípio da presunção de inocência e conseqüentemente do princípio “in dubio pro reo” consagrado no nº2 do artigo 67º da CRA, em virtude de o juiz “a quo” ter condenado os réus sem que exista nos autos quaisquer provas de que estes se tenham locupletado com o dinheiro do Estado e que o mesmo dinheiro não tenha sido utilizado na actividade do SME, porquanto é preciso ter em conta que faltaram no processo documentos contabilísticos; ainda por ter condenado por factos novos que não constavam nem da acusação, nem da pronúncia e no fundamento do Acórdão referir-se que os Réus não fizeram prova dos valores das isenções como se fosse aos Réus e não à acusação a quem cabia provar os factos;
- 6- Violação do princípio do direito à defesa, consagrado no nº1 do artigo 67º da CRA, porque pela prova produzida no processo os valores de que eram acusados foram esbatidos e para suprimento desse facto essencial foi trazido um relatório com factos novos e diversos dos constantes do relatório da sindicância e da pronúncia e foi com base nesses factos que se fundou a condenação. Consideram os Recorrentes que ao agir deste modo o tribunal “a quo” mesmo sabendo que a pronúncia acarreta consigo uma vinculação intraprocessual; que a dedução da acusação comporta uma vinculação “*quoad facta*” tanto para o Tribunal como para o arguido e Ministério Público, o juiz “a quo” ignorou esta realidade. Adiantam a esse respeito que verificando-se uma qualquer alteração da pronúncia ou da acusação, operada pelo tribunal que conduzisse a um agravamento ou aprofundamento da matéria da culpa, seria lícito que se interrogasse da efectividade dos direitos de defesa. Alegam ainda os Recorrentes que foi violado o princípio do direito de defesa pelo facto do Tribunal recorrido não ter fundamentado as respostas aos quesitos com os respectivos meios de prova e ainda por não ter fornecido cópias integrais das respostas aos quesitos e da sentença condenatória aos defensores.
- 7- Violação do princípio da legalidade, consagrado no nº2 do artigo 174º e 177º da CRA, em virtude de o juiz “a quo” não ter respeitado a vinculação temática do Tribunal e trazido aos autos factos novos que não constavam nem da acusação nem da pronúncia; ter invertido o ónus da prova ao pretender que fossem os réus a provar o destino dado



Handwritten signature and initials, including the name 'Eduardo' and 'Tópico'.

ao dinheiro quando tal função cabia ao Ministério Público enquanto promotor da acusação; ter usurpado a competência do Tribunal de Contas ao julgar as contas de um organismo público.

- 8- Violação do princípio da dignidade da pessoa humana em virtude do juiz “a quo” ter permitido a captação de imagens dos R.R na audiência de julgamento e os ter obrigado a vestirem a indumentária do estabelecimento prisional; indeferiu, com isto, o requerimento expresso em sentido contrário interposto pelos réus, violando o direito à imagem constitucionalmente consagrado.

Do pronunciamento do Tribunal recorrido sobre o presente recurso extrai-se o entendimento de que considera o Tribunal Constitucional incompetente para conhecer deste recurso que deve ser primeiro apreciado pelo Tribunal Supremo e só depois disso poderia este Tribunal Constitucional conhecer do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, caso houvesse lugar.

COLHIDOS OS VISTOS LEGAIS CUMPRE APRECIAR E DECIDIR

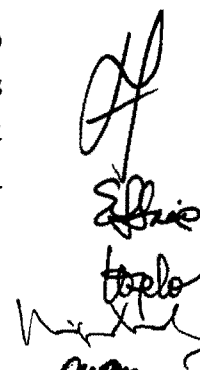
Apreciando:

- 1- Sobre a alegada violação do direito constitucional à não auto-incriminação.

A proibição da obrigação ou dever de auto-incriminação é uma garantia constitucional dos arguidos, um corolário do Estado de direito e uma característica objectiva do sistema constitucional penal angolano, seja por previsão expressa na supramencionada alínea g) do artigo 63º da Constituição como, também, na alínea g) do nº3 do artigo 14º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, entre nós directamente aplicável à luz do artigo 26º da Constituição.

Entende este Tribunal que o princípio constitucional do “*nemo tenetur se ipsum accusare*” é um princípio válido e aplicável em todas as fases de um processo criminal e que confere a todos os suspeitos, arguidos ou réus da prática de um crime, o direito ao silêncio, o direito de não prestarem declarações ou fornecerem prova que lhes possa ser prejudicial.

Como todo o direito tem a contrapartida de imposição a outrem do correlativo dever, este direito à não auto-incriminação impõe às autoridades administrativas e policiais a obrigação de advertirem as pessoas suspeitas ou presas pela prática de um crime, de que elas têm o direito de não falar sobre a

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner. The signature is written in black ink and appears to be 'J. J. ...'. Below the signature is a red circular stamp with some illegible text inside.

matéria em causa e o de não facultar meios de prova; se apesar de expressamente advertidas essas pessoas prestarem declarações ou fornecerem meios de prova é legítimo que se presuma ter havido consentimento que afasta a ilicitude de utilização de tais meios de prova em juízo.

Terá, no caso em apreciação, como alegam os Recorrentes, ocorrido uma violação do direito constitucional à não auto-incriminação?

Compulsados os autos constatou este Tribunal que, efectivamente, e para o que aqui importa analisar:

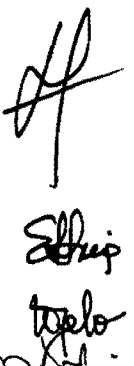
-O Relatório da sindicância da IGAE ao SME foi, na fase de instrução preparatória, incorporado integralmente nos autos do processo criminal;

-Esse Relatório contém declarações e documentos fornecidos pelas entidades sindicadas, entre as quais os ora Recorrentes, que vieram a ser usados na sentença condenatória para fundamentar a decisão do tribunal “a quo”.

Importa, assim, apreciar se este procedimento de integração e conversão automática de um inquérito administrativo em autos de instrução preparatória de um processo criminal e o consequente e posterior uso dos elementos de prova nele contidos em desfavor dos arguidos, constitui ou não violação do princípio do “*nemo tenetur se ipsum accusare*” (ninguém é obrigado a acusar-se a si próprio) previsto na alínea g) do artigo 63º da Constituição.

A sindicância feita pela IGAE aos SME é processo inspectivo de natureza administrativa. Dessa natureza administrativa decorre que todos os órgãos e agentes da administração pública que nele sejam inquiridos estão obrigados legalmente a um dever de cooperação e lealdade para com a administração, como vem conjugadamente previsto na Lei nº 2/92 de 17 de Janeiro e na Pauta Deontológica do Serviço Público (Resolução nº27/94 de 26 de Agosto).

Num processo criminal vigora a este propósito e por determinação expressa da Constituição um conjunto de regras diferentes deste dever de cooperação pois, em sede processual criminal e ao contrário das inspecções administrativas, o arguido está protegido pela obrigatoriedade de ser assistido por advogado, pelo direito a ficar calado e nada declarar e pelo direito a não fazer confissões contra si próprio.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Desta diferente natureza entre o inquérito administrativo e o procedimento criminal resulta a compreensão que este Tribunal tem de que os inquéritos administrativos não podem ser integrados automaticamente na formação do corpo de delito, a menos que os arguidos tenham sido previamente alertados pela administração de que as informações, declarações e documentos por si fornecidos poderiam ser usados em processo criminal, o que comprovadamente não foi feito no caso presente.

Entende também este Tribunal que os indícios de crimes que chegam ao conhecimento das autoridades judiciárias responsáveis pela investigação criminal e instrução processual criminal, especificamente se constantes de inspecções administrativas, devem ser objecto de instrução criminal formalmente autónoma do relatório administrativo para que a respectiva prova possa ser constitucionalmente respaldada.

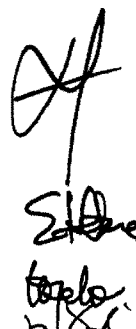
Não se tendo no caso em apreciação seguido estes procedimentos, conclui o Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido é inconstitucional por violação das alíneas g) do artigo 67º da CRA e do artigo 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estando conseqüentemente ferido de nulidade todo o processo judicial nº 1765/07-C desde que nele foi incorporado o Relatório da Sindicância da IGAE ao SME.

2- Sobre a alegada violação do princípio da igualdade

É entendimento deste tribunal que não é por falta da intervenção prévia do Tribunal de Contas que se pode concluir ter sido violado o princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da Constituição que dispõe no seu nº2 “*Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão*”, consagrando no nº1 que “*todos são iguais perante a lei*”.

Em primeiro lugar é preciso ter em conta que a jurisdição penal e a jurisdição financeira não só são independentes como podem proceder a julgamentos autonomamente uma da outra e com resultados diferentes sem obedecer necessariamente a alguma regra de precedência.

O que se verificou é que teria sido mais avisado e muito provavelmente a administração da justiça teria sido melhor desempenhada se o caso sub judice tivesse começado pelo Tribunal de Contas. Mas como é bem de ver

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'S. J. A.' and the initials below it are 'S. J. A.'.

trata-se de uma opção de procedimento cuja consequência se salda numa deficiência que acabou por prejudicar a própria administração da justiça.

Em segundo lugar, são distintos os critérios legalmente consagrados para apurar a responsabilidade criminal e a responsabilidade financeira, e assim sendo é entendimento deste tribunal que também não se coloca no caso em análise o problema do respeito pelo princípio da intervenção do direito penal como *ultima ratio*.

O facto de ter havido graves violações na forma como o processo-crime foi instruído e se desenvolveu até ao julgamento, não significa que se esteja perante um caso que afasta a necessidade de intervenção do direito penal porque a simples existência de indícios de um crime, como é o peculato, legitima a instauração autónoma do competente procedimento criminal.

Neste sentido o direito de *ultima ratio e consequentemente o princípio da necessidade, razoabilidade e tutela subsidiária do direito penal não foi violado*.

Por isso é entendimento deste Tribunal que o princípio da igualdade no caso sub judice não foi violado com o fundamento apresentado pelos Recorrentes.

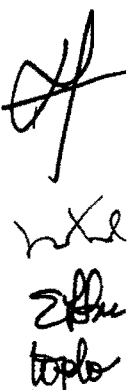
Consequentemente não pode proceder o pedido de remessa dos autos para o Tribunal de Contas formulado pelos Recorrentes.

3- Sobre a alegada violação do princípio do processo equitativo e do direito a um julgamento justo

Para se avaliar a violação do princípio do processo justo e equitativo impõe-se que se atenda a dois outros subprincípios que são o da igualdade de oportunidades e o princípio do acusatório, assim tratados na doutrina e jurisprudência.

O princípio da igualdade de oportunidades significa que o processo deve estar estruturado de forma que a acusação e defesa tenham as mesmas possibilidades de intervenção. Na verdade o que se protege é que o arguido possa dispor legalmente dos meios necessários para se defender traduzindo uma igualdade de meios que se manifesta sobretudo na fase de instrução do processo.

Por isso é entendimento deste Tribunal que a igualdade de oportunidades no âmbito do princípio do processo equitativo implica o estabelecimento de uma

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'JF' and the initials below it are 'hxl', 'Edu', and 'topo'.

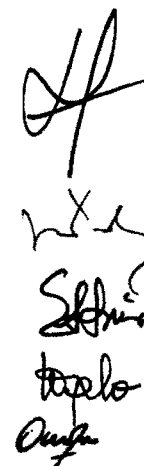
paridade no posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os aspectos do processo e a implementação da igualdade material das armas, como consequência da estrutura acusatória do processo penal introduzida com a entrada em vigor do Decreto-lei nº35007 de 13 de Outubro de 1945, aplicado a Angola pela Portaria nº17076 de 20 de Março de 1959 e consagrado no n.º 2, do artigo 174º da CRA.

O Tribunal Constitucional constatou que no caso em análise, este princípio acolhido no nº4 do artigo 29º da Constituição angolana que dispõe que “*todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*” foi violado, porque os Recorrentes não tiveram as mesmas oportunidades de se defenderem das acusações do Ministério Público, como disso indicia a falta de procedência do pedido de abertura da instrução contraditória oportunamente requerida pelos mesmos.

É verdade que trata-se de uma faculdade do juiz “a quo” aceitar ou não aceitar o pedido da instrução contraditória. Porém a falta de matéria probatória e do consequente nexos de causalidade que se fizer sentir na acusação e na pronúncia, não pode decidir-se contra os réus, por imperativos constitucionais. Constatou este Tribunal que, efectivamente, a acusação do Ministério Público refere-se a indicação, de forma imprecisa e vaga de factos relacionados quer com as receitas arrecadadas nos SME, quer nas Unidades Aérea e Marítima de Luanda, sem a imputação pessoal de quaisquer factos a pessoas singulares. Comprovam este dado expressões da acusação como “o SME depositou”, o “SME dissipou”, a “Unidade Aérea de Luanda dissipou”, sem contudo se mencionar quem, como e quando terá eventualmente desencaminhado os dinheiros públicos.

A finalidade da instrução contraditória é a de possibilitar que os Réus se defendam dos factos da investigação onde têm um papel passivo bem assim como da acusação. Ora, se a acusação e a defesa gozam de igualdade de armas e de oportunidades, os Réus têm que, em concreto, poder exercer o seu direito de defesa dentro do processo, de forma eficaz.

Para além disso constatou este Tribunal que o meritíssimo juiz “a quo” procedeu no julgamento sem se vincular à matéria da acusação de tal forma que introduziu factos completamente novos no Acórdão condenatório. Ora, este é o outro subprincípio do processo equitativo ou seja o princípio do acusatório que está consagrado no artigo 349º da CPP, conjugado com o artigo 1º do Decreto-lei nº35007 de 13 de Outubro de 1945, e vem também acolhido no n.º 2, do artigo 174º e n.º 1 do artigo 177º da CRA.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large stylized signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.

No sistema penal angolano quem acusa (Ministério Público) não julga e quem julga (Juiz) não acusa, porque trata-se de duas funções perfeitamente separadas. Decorre daqui uma garantia de que o juiz da causa não se vai implicar na definição do objecto do processo, que é apanágio do princípio da imparcialidade do próprio tribunal e do juiz.

Por sua vez o sistema acusatório consiste numa disputa entre as partes em que o juiz está numa situação de supremacia e independência relativamente a elas, no caso Ministério Público e os Recorrentes, de tal sorte que tem sido designado por processo do tipo democrático por ser o sistema que melhor garante os direitos do réu.

Verifica este Tribunal que quer na acusação quer na pronúncia estão elididos os factos que permitiriam imputar pessoalmente responsabilidade criminal aos arguidos. Nem a acusação, nem a pronúncia incluem quaisquer factos imputados pessoalmente aos arguidos ROSÁRIO SUPÍ e JOSÉ DOMINGOS. Porém a fls. 36 diz o Acórdão condenatório que: “Rosário Mariano Supí, enquanto chefiou a unidade aérea de Luanda, esta arrecadou USD. 2.427.925,00, mas só declarou e remeteu ao departamento de planeamento e finanças USD. 1.295.276,60 e dissipou o valor de USD. 1.132.649”.

O Acórdão diz ainda a fls. 36 que: “José Domingos, enquanto chefe da unidade marítima, esta arrecadou USD. 1.411.064,00, deste valor, declarou e remeteu ao departamento de planeamento e finanças USD. 488.371,10, e dissipou USD. 922.693,05”. Verifica-se que esta imputação pessoal ao arguido José Domingos não tem qualquer fundamento na acusação, nem na pronúncia.

Por outro lado, na acusação e na pronúncia os únicos factos que são imputados pessoalmente à Ré MARIA JOAQUINA DOMINGOS CAMPOS DA SILVA são os relativos ao modelo de pedido de tramitação excepcional e à constituição da empresa *Miradouro da Lua Internacional*. Não se diz na acusação do Ministério Público, nem na pronúncia, quando e como a Ré MARIA JOAQUINA DOMINGOS CAMPOS DA SILVA, pessoalmente, se terá locupletado com os dinheiros públicos. Mas a fls. 35 do Acórdão condenatório que afirma-se que “Maria Joaquina Domingos Campos da Silva, ao usar os valores monetários de 721.598,00 e USD. 5.300,00, em proveito próprio e de terceiros, ao não declarar o destino dado aos KZ. 42.385.909,30 e USD. 1.495.538,63, que retirou das ditas contas de



transição, sem autorização dos Ministros das Finanças e do Interior, causou um dano ao Estado Angolano em KZ. 43.107.507,3”. Também estes factos da condenação não constam da acusação do Ministério Público nem da Pronúncia.

Os exemplos supramencionados atestam que o juiz “a quo” refez a acusação do Ministério Público com factos novos, como se ele fosse o acusador. Provavelmente fê-lo para suprir as deficiências da acusação, mas tal procedimento resulta numa violação flagrante ao princípio da acusação ou do acusatório, omissões da acusação e da pronúncia, traduz uma desvinculação arbitrária do Tribunal “a quo” ao julgar a causa em relação à acusação e à pronúncia assim como uma mistura inadmissível de funções judicativas e acusatórias na mesma pessoa. De tudo isto resulta uma violação do princípio constitucional do contraditório, estabelecido no artigo 174º, n.º 2, da CRA e nos artigos 346º e 351º do CPP.

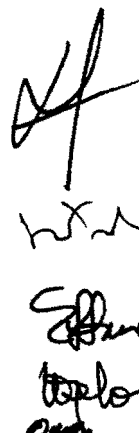
Deste modo, o Tribunal “a quo” comportou-se como se não estivesse vinculado tematicamente à acusação e à pronúncia, podendo a seu livre arbítrio acrescentar e retirar factos da acusação e da pronúncia, baseando-se no parecer de um perito ouvido na audiência de julgamento depois de ter assistido à produção da prova pelas testemunhas e Réus.

Por esta razão é entendimento deste Tribunal que no caso sub judice verificaram-se situações excepcionais de procedimento por parte do meritíssimo juiz “a quo” em desrespeito à natureza da estrutura acusatória que o Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945 veio referir expressamente.

Conforme se pode ler no preâmbulo do referido diploma legal “ *No processo penal há que distinguir duas fases cuja confusão é perniciososa e às quais correspondem duas actividades diversas na sua natureza: a acusação e o julgamento.*

A acumulação das duas actividades na competência do juiz, com a subalternização ou redução a puro formalismo da actuação do Ministério Público, representa um regresso ao tipo de processo inquisitório. E é isso, no entanto, o que a lei actual estabelece. O juiz, presentemente, é ao mesmo tempo, além de julgador, acusador público., substituindo-se nessa função ao Ministério Público, o órgão de polícia judiciária, enquanto dirige a recolhe das provas da infracção destinadas a fundamentar a acusação.”

Nesta conformidade entende este Tribunal que o juiz “a quo” ao actuar como julgador e como acusador violou o princípio do processo equitativo e a



um julgamento justo, pelo que está-se, efectivamente, perante uma inconstitucionalidade.

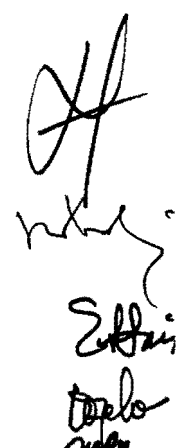
O Tribunal Constitucional sublinha que o padrão internacional sobre esta matéria essencial à garantia dos direitos fundamentais tem sido o de que o juiz que proferiu o despacho de pronúncia só pode ser admitido a participar no julgamento se não tiver tido qualquer intervenção substantiva na fase prévia ao julgamento e na prolação da pronúncia, tomando decisões importantes que impliquem a avaliação da prova já existente. Assim é para se evitar que o juiz firme uma convicção adversa ao arguido e comece o julgamento com uma presunção de culpa do réu, em face da prova da instrução preparatória e contraditória que ele já tenha apreciado.

Os Recorrentes alegam ainda que o Acórdão do Tribunal recorrido violou o princípio do processo equitativo e justo porque o juiz que julgou a causa foi o mesmo que deu a pronúncia, confirmou na totalidade os indícios da acusação, indeferiu a instrução contraditória e até ordenou a prisão preventiva dos Réus.

Trata-se efectivamente de uma questão substancial que aponta para a necessidade de compatibilização da legislação processual penal vigente em Angola à nova Constituição, nomeadamente na parte que se refere ao princípio do contraditório pois, segundo a melhor doutrina, o juiz da pronúncia não deve poder ser o juiz do julgamento. Porém, esta é uma questão sistémica, não imputável ao Tribunal “a quo”.

4- Sobre a alegada Violação do princípio constitucional da presunção de inocência e conseqüentemente do princípio “in dubio pro reo”.

A fls. 35 diz o Acórdão recorrido que Maria Joaquina Domingos Campos da Silva não declarou o destino dado aos Kz. 42.385.909,30 (quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e nove kwanzas e trinta cêntimos) e USD 1.495.583,63 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e três dólares americanos e sessenta e três cêntimos) que retirou das ditas contas de transição, sem autorização dos Ministros das Finanças e do Interior, e desse facto extrai a conclusão que a Ré causou ao Estado um dano cifrado nesses montantes e conseqüentemente “comete um crime de peculato p.p. pelo artigo 313º do C.P. Como é de ver aqui a prova utilizada é a falta de declaração, isto é, o silêncio da Ré.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large stylized signature at the top, followed by several smaller signatures and initials.

A fls. 36 diz o Acórdão recorrido que o Réu Rosário Mariano Supi, não declarou o destino dado aos USD 1.132.642,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois dólares americanos), e desse facto extrai também a conclusão que o Réu cometeu um crime de peculato p.p. pelo artigo 313º do Código Penal.

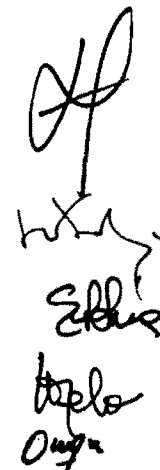
A fls. 36 diz o Acórdão recorrido que o Réu José Domingos, não declarou o destino dado aos USD 922.693,05 (novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três dólares americanos e cinco cêntimos), e desse facto extrai novamente a conclusão que o Réu cometeu um crime de peculato p.p. pelo artigo 313º do Código Penal.

Nestes três casos, retirados do próprio Acórdão recorrido, constatou o Tribunal Constitucional que o Tribunal “a quo” entendeu que deviam ser os Réus que tinham o ónus de provar que não dissiparam tais valores em prejuízo do Estado.

Objectivamente esta compreensão constitui manifesta inversão do ónus da prova que, como é sabido, impende sobre quem acusa e, também uma violação do direito dos Réus a não se auto incriminarem. Consequentemente verifica-se aqui uma violação da presunção constitucional de inocência estabelecida no artigo 67º n.º 2 da CRA.

5- Sobre a alegada violação do princípio do direito à defesa

O Tribunal Constitucional constata que a Constituição não prevê nenhuma disposição autónoma, à semelhança do que acontece com outras, que obriga à fundamentação das decisões dos Tribunais nos casos e nos termos previstos na lei mas a sua existência está implícita na conjugação de várias disposições combinadas da Constituição angolana, entre as quais o nº1 do artigo 67º, segundo o qual “ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos do direito de defesa de recurso e de patrocínio judiciário”, conjugado com o nº1 do artigo 177º, que dispõe que “os Tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativo” e do disposto no nº6 do artigo 65º segundo o qual “os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos”, formulações onde se extrai estar implícita a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.



Este dever de fundamentação das decisões judiciais decorre directamente do Estado de direito, consagrado no artigo 2º da CRA, pois este princípio obriga a que se “desenvolva toda uma dimensão garantística que para além de protecção da liberdade individual, projecta exigências diferenciadas sobre a actuação do poder que de alguma forma possa afectar os particulares.”

Por seu turno, o dever de fundamentação das sentenças e das decisões judiciais vem estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo por isso aplicável a Angola, por força do disposto no nº2 e nº3 do artigo 26º da Constituição angolana.

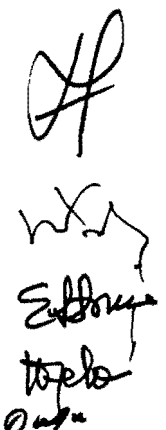
Assim sendo, entende este Tribunal que em função do catálogo dos direitos fundamentais consagrados na nova Constituição, é inconstitucional a falta de motivação das respostas aos quesitos.

O Tribunal Constitucional constatou que o artigo 469º do Código do Processo Penal de 1929, não impõe expressamente o dever de fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela.

Com efeito, estabelece o artigo 469º do CPP sob a epígrafe respostas aos quesitos, que “*O Tribunal colectivo responderá especificamente a cada um dos quesitos, assinando todos os vogais, sem qualquer declaração*”. Este preceito foi modificado pela Lei nº 20/88 de 31 de Dezembro, Lei Sobre o Ajustamento Das Leis Processuais Penal e Civil, que no seu artigo 12º com a mesma epígrafe dispõe que, “ *O Tribunal responderá especificamente a cada um dos quesitos, sendo as respostas dos quesitos assinadas pelo juiz Presidente e pelos Assessores Populares.* “

Como se demonstra a correcção efectuada à versão original do artigo 469º C.P.P. sobre a resposta aos quesitos não consagra expressamente a obrigatoriedade de fundamentação o que, associado aos antecedentes históricos deste artigo e a praxis seguida, criou no meio judicial a ideia de dispensa de fundamentação.

Esta não é porém a compreensão deste Tribunal pois, nada estatuinto expressamente o artigo 469º do C.P.P. sobre a dispensa de fundamentação das respostas aos quesitos, a interpretação melhor deste artigo, em obediência ao estabelecido no artigo n.º 2, do artigo 26º da CRA e tendo em conta os já mencionados artigos 67º n.º 1, 65º, n.º 6 e 174º, n.º 2 e 177º, n.º 1 da CRA e o artigo 14º, n.º 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é a de que o sistema constitucional processual penal em Angola



Handwritten signature and initials, including the name 'Eulália' and other illegible marks.

obriga a fundamentação das respostas aos quesitos com os respectivos meios de prova.

Efectivamente se assim não for o arguido acabaria por ser condenado sem saber qual foi o raciocínio de ponderação, de avaliação das várias provas que o juiz realizou e que a não fundamentação explícita e detalhada das respostas aos quesitos abre a porta ao arbítrio e deixa os arguidos desprovidos da mais básica das garantias processuais, a garantia de fundamentação de decisão condenatória.

Assim sendo e também por aqui verifica o Tribunal Constitucional a violação em concreto deste princípio do direito à defesa.

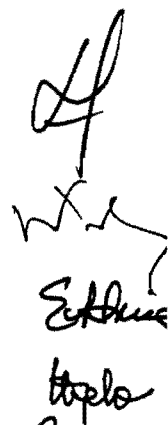
Porém, no caso em apreciação, o direito à defesa dos Recorrentes não decorreu apenas por esta falta de fundamentação mas, também e como já antes dispendido pelo facto dos Recorrentes não terem podido usar das mesmas armas que a acusação.

Por outro lado, entende o Tribunal que a tomada em consideração de factos novos, resultantes de intervenção de perito ouvido em audiência de julgamento, só seria admissível se esses factos novos tivessem por efeito a diminuição da pena. Com efeito o artigo 448º do C.P.P. só admite a consideração de factos que resultem da discussão da causa se esses tiverem por efeito diminuir a pena.

Como também dispõe o artigo 447º do C.P.P. “o Tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o Réu foi acusado ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do despacho de pronúncia ou equivalente”. Daqui decorre que os factos admitidos para qualquer condenação têm de constar obrigatoriamente do despacho de pronúncia.

Ora estas disposições são fundamentadas pelo princípio do contraditório que foi violado pela admissão de factos que não constavam nem da acusação nem do despacho da pronúncia.

Por seu turno é também entendimento deste Tribunal que não se verifica uma violação do direito de defesa dos Recorrentes pelo facto do Tribunal recorrido não ter fornecido cópias integrais das respostas aos quesitos e do Acórdão condenatório aos defensores, porquanto não constitui obrigatoriedade à luz do ordenamento jurídico angolano e, mais importante do que isto, é considerar que não fica provado que os Réus foram

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large stylized signature at the top, followed by 'W.K.', 'E. Almeida', and 'H. P. L.'.

prejudicados por esse facto nem que o mesmo tenha dificultado de forma inadmissível o exercício da defesa.

6-Sobre a alegada violação do princípio da legalidade

Tudo quanto foi alegado pelos Recorrentes neste particular foi já respondido por este Tribunal nos pontos que antecedem do presente Acórdão.

7-Sobre a alegada violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os Recorrentes alegam ter sido violado o princípio da dignidade da pessoa humana em virtude do juiz “a quo” ter permitido a captação de imagens dos réus na audiência de julgamento e os ter obrigado a vestirem a indumentária do estabelecimento prisional, indeferindo o requerimento em sentido contrário apresentado pelos Recorrentes.

Estes factos referenciados pelos Recorrentes foram públicos, logo são do conhecimento deste Tribunal.

O direito à imagem é um direito pessoal integrado na categoria dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e vem expressamente consagrado no artigo 32º da CRA, o qual dispõe que todos os cidadãos têm direito à imagem.

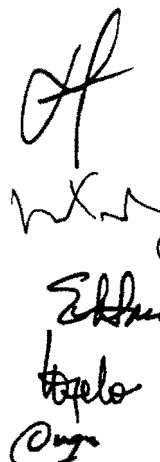
Do conteúdo deste direito resulta que, em princípio, um cidadão não pode, contra sua vontade ser fotografado, filmado e ter o seu retrato e imagem, divulgados em público.

No caso em apreciação os Recorrentes efectivamente manifestaram falta de consentimento para que as suas imagens fossem captadas e divulgadas. Apesar disso, o juiz “a quo” autorizou a que tal fosse feito.

Consequentemente, é entendimento deste Tribunal que o Tribunal “a quo” violou o direito fundamental à imagem estabelecido no artigo 32º da CRA.

Por outro lado, e no que toca à imposição feita aos Recorrentes, publicamente, de uso obrigatório no Tribunal da farda dos presos usada pelos serviços penitenciários, entende este Tribunal que andou o juiz “a quo” ao alvedrio da Constituição.

Efectivamente, esta imposição e o modo e circunstâncias em que ocorreu, redundaram numa manifesta e censurável ofensa à dignidade dos Recorrentes, à sua integridade pessoal e ao direito que lhes assiste de serem



tratados pelos entes públicos com respeito e consideração (artigo 1º, 31º n.º 2, e alínea b) n.º 3 do artigo 36º todos da CRA, assim como o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Concluindo

1- O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir sobre as questões suscitadas, nos termos das alíneas d) e m) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, conjugado com a alínea a) do artigo 49º da Lei nº3/08, de 17 de Junho, respectivamente Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei Orgânica do Processo Constitucional, assim como pelo disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 e n.º 1 do artigo 180º da CRA.

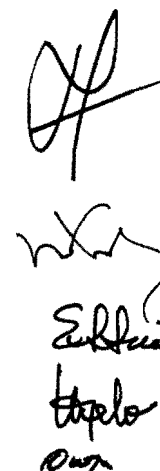
2- O Acórdão recorrido é inconstitucional por:

- a) Violação do direito fundamental dos Recorrentes à proibição da auto-incriminação, consagrado na alínea g) do artigo 63º da CRA;
- b) Violação do direito fundamental dos Recorrentes a um processo equitativo e justo, consagrado no artigo 29º, n.º 4 da CRA;
- c) Violação do direito fundamental dos Recorrentes à presunção de inocência e inversão de ónus da prova, consagrado no artigo 67º, n.º 2 da CRA;
- d) Violação do direito fundamental dos Recorrentes à defesa, consagrado no artigo 67º, n.º 1 da CRA;
- e) Violação do princípio constitucional da legalidade, conforme n.º 2 do artigo 174º e n.º 1 do artigo 177º da CRA;

3- O Tribunal “a quo” violou igualmente o direito dos Recorrentes à imagem e ao tratamento com dignidade nos termos dos artigos 1º, 31º, n.º 2 e alínea b) do n.º 3 do artigo 36º da CRA, conjugado com o disposto no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

4- O Tribunal Constitucional concluiu que não procede a alegação de violação pelo Tribunal recorrido do princípio da igualdade;

5- Finalmente, concluiu ainda o Tribunal Constitucional que nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2º, n.º 6 do artigo 65º, n.º 1 do artigo 67º e n.º 1 do artigo 177º da CRA, que a interpretação conforme a Constituição do artigo 469º do C.P.P. impõe a obrigação de fundamentação dos quesitos com os respectivos meios de prova.



Handwritten signatures of the judges of the Constitutional Tribunal, including the President and the members of the majority and minority.


Nestes termos;

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: dar provimento ao pedido, declarando inconstitucional o Acórdão Recorrido por violação dos artigos 63º alínea g), 29º n.º 4, 67º n.º 1 e 2, 174º n.º 2 e 177º n.º 1, todos da Constituição da República de Angola. Consequentemente é declarado nulo todo o processo desde o momento da incorporação no corpo de delito, durante a instrução preparatória do processo, do Relatório da IGAE - Inspeção Geral da Administração do Estado - devendo assim os Recorrentes ser restituídos à liberdade.

Custas pelos Recorrentes (artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

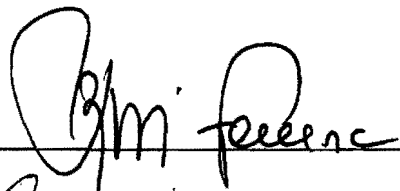
Notifique-se!

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL aos, 23 de Setembro de 2010

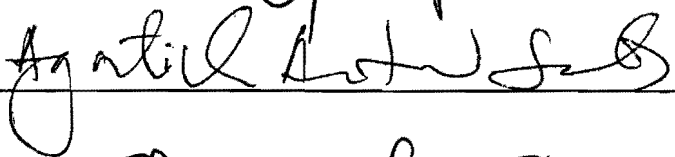

n.º
E.º
t.º

OS JUÍZES CONSELHEIROS

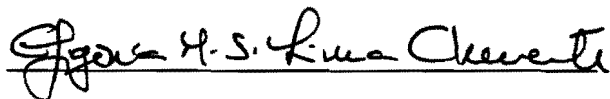
Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Agostinho António dos Santos

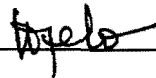


Efígénia M. dos Santos Lima Clemente



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (declarou-se impedida)

Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora)



Miguel Correia



Onofre dos Santos

